



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000765/2006-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.605 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria IPI
Recorrente FORJA RIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2000, 10/11/2000, 20/12/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. ART. 173, I, CTN. DECADÊNCIA.

Não tendo sido efetuado o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte, que não o fez.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flavio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira Da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Em 7 de agosto de 2006 foi lavrado Auto de Infração de IPI constituindo o crédito tributário no valor de R\$ 9.269,07 decorrente de lançamento de débitos de IPI, dos períodos de 31/03/2000, 10/11/2000 e 20/12/2000, não declarados em DCTF e compensados indevidamente (processo administrativo 15374.000453/2006-69).

Alegou a douta Fiscalização que a contribuinte utilizou créditos de IPI para compensação com débitos daquele tributo, dentre outros, (processo 13709.000633/2001-81), mas as respectivas Dcomps não foram homologadas, vez que o Pedido de Ressarcimento foi indeferido. Nessa situação os débitos compensados ficaram em aberto.

A DERAT/DIORT/RJO apurou que alguns daqueles débitos compensados de IPI não foram declarados em sua totalidade em DCTFs, e entendeu por bem proceder ao lançamento fiscal.

A Contribuinte apresentou, então, sua Impugnação, alegando, em síntese, que a não declaração em DCTF não pode, de per si, ensejar no lançamento de ofício; que a declaração de compensação mediante expediente próprio, e não via DCTF, implica extinção do crédito; que o indeferimento da compensação, não enseja, por si só, na exigibilidade do crédito tributário respectivo, eis que a impugnação e/ou recurso interpostos têm o condão de sustá-la.

Alegou ainda que caso as prestações objeto de compensação fossem exigíveis, o lançamento de ofício perpetrado, além de ilegal, seria prescindível, vez que a não homologação da compensação implica, no caso de não pagamento no prazo de trinta dias a partir da respectiva intimação, na automática inscrição do débito em dívida ativa. Discorre que uma vez que os valores reclamados foram formalmente declarados pelo contribuinte, implicando, assim, numa autêntica confissão, não há que se falar em multa de ofício. A mesma sorte teriam os juros de mora equivalentes a taxa referencial SELIC.

A Douta Delegacia de Juiz de Fora manteve o lançamento, alegando, em síntese, que a Dcomp constituiu-se em confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados somente a partir da edição da Lei nº 10.833/2003, que incluiu o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. É dizer, bem depois do protocolo do processo em que a Contribuinte solicitou o ressarcimento e compensação do crédito de IPI. E, como referidos valores lançados também não estavam declarados em DCTF, abriu-se o flanco a que o fisco pudesse efetuar o lançamento em tela, com base na legislação de regência.

A Recorrente, por seu turno, apresentou seu Recurso Voluntário, repisando os argumentos trazidos por ocasião de sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 27/03/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 28/03/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 03/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Analisando, inicialmente, todos os dados do lançamento, verifico que este se deu em agosto de 2006, sobre débitos relativos a março, novembro e dezembro de 2000.

Ocorre que o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quando o tributo não é declarado (ou é declarado a menor) e não é pago, naturalmente que não há declaração para constituir o crédito (integral ou parcialmente). Dessa forma, aplica-se a regra de decadência do art. 173, inciso I, do Código Tributário, qual seja, 05 anos a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

No caso em exame, os fatos geradores do imposto se deram em março, novembro e dezembro de 2000. Por conseguinte, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário decaiu em 1º de janeiro de 2006. Ocorre que, como visto, o lançamento se deu apenas em agosto de 2006, quando já havia corrido *in albis*, o prazo para o Fisco realizar a constituição e cobrança desse crédito.

O Superior Tribunal de Justiça tem julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. (...) 1. Para efeitos de decadência, o prazo de 5 anos apenas é contado da data do fato gerador se efetuado pagamento antecipado do débito, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não tendo sido efetuado o pagamento antecipado do tributo, forte § 1º do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte, que não o fez. 3. Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN. Inteligência da Súmula 153 do TFR. 4. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe., mas ainda está sujeito à sua desconstituição na via administrativa se for impugnado. Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão. 5. Em que pese o artigo 8º, § 2º da LEF disponha que é o despacho do juízo que interrompe o prazo prescricional,

não é o melhor entendimento, haja que o CTN é lei complementar, devendo prevalecer sobre lei ordinária.6. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações. (...)Embargos de declaração rejeitados.” [Grifou-se] STJ, 1ª T., EDcl no REsp 789.362/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 305.

Entendo, portanto, que quando da lavratura do auto de infração em comento, já havia transcorrido o prazo para a Fazenda Pública constituir o débito tributário.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao presente Recurso Voluntário sem, contudo, acatar suas razões, mas apenas para determinar o cancelamento do auto de infração, em face de ter se configurado a decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator